

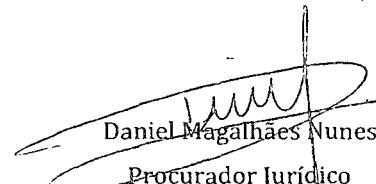
# Câmara Municipal de Rio Claro

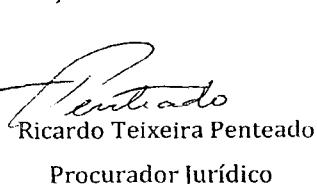
Estado de São Paulo

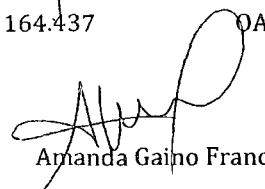
Todavia, verificamos que o Prefeito pretende alterar uma Lei Complementar. Dessa forma é recomendável a apresentação de uma emenda para alterar o presente para Projeto de Lei Ordinária para Projeto de Lei Complementar.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

211

## Notícias STF

Por meio de deliberação no Plenário Virtual, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram, por maioria de votos, aplicar a jurisprudência da Corte (Súmula 683) e rejeitar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 678112) no qual um cidadão que prestou concurso para o cargo de agente da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais buscava garantir judicialmente o seu ingresso na corporação apesar de ter idade superior ao máximo previsto no edital (32 anos). A Súmula 683 do STF estabelece que "o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

No caso analisado pelo Plenário Virtual, de relatoria do ministro Luiz Fux, o recorrente, que tinha 40 anos à época do certame (cujo edital dispunha que o aspirante ao cargo deveria ter entre 18 e 32 anos para efetuar a matrícula em curso oferecido pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais) questionava decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que, ao julgar recurso de apelação, manteve sentença que julgou improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, na qual ele apontava a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Estadual 5.406/69 que fixava tais limites de idade.

No Plenário Virtual, a repercussão geral da matéria discutida no recurso foi reconhecida, por maioria de votos, em razão da relevância jurídica do tema (limite étário para ingresso em carreira policial) que, segundo apontou o relator do processo, ministro Fux, "transcende os interesses subjetivos da causa". O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal proíbe a diferença de salários, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. No caso em questão, a lei estadual em vigor à época do concurso público previa que o aspirante ao cargo deveria ter entre 18 e 32 anos. Em 2010, a Lei Complementar Estadual 113 supriu a referência à idade máxima, mantendo apenas o mínimo de 18 anos.

De acordo com os autos, o recorrente foi aprovado na prova objetiva, avaliação psicológica, exames biomédicos e biofísicos, mas teve sua matrícula indeferida no curso de formação pois contava com 40 anos e a idade máxima permitida era 32 anos. Segundo o ministro Fux, a decisão do TJ-MG está em consonância com a jurisprudência da Corte, razão pela qual não merece reparos. "Insta saber se é razoável ou não limitar idade para ingressar em carreira policial, a par da aprovação em testes médicos e físicos. Com efeito, o Supremo tem entendido, em casos semelhantes, que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido", concluiu.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

VP/AD

### Processos relacionados

ARE 678112

<< Voltar



**LEI COMPLEMENTAR N° 095, DE 22/12/2014**  
**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO CLARO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Lu. PAMINHO At. BENE E FERRO. Prefeito do Município de Rio Claro - Estado de São Paulo, tomando*  
*das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Guarda Municipal de Rio Claro aprovou e eu*  
*promulgo a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I - DA CORPORAÇÃO**

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Rio Claro, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como a realização do patrulhamento preventivo-comunitário, como garantia e proteção do bem-estar das pessoas e do desenvolvimento sustentável do município, e regida pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal - Lei Municipal nº 3650/2006, que passa a ter força de Lei Complementar por esta Lei Complementar naquilo que não confrontar com o Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei Federal 13022/2014, estruturada e organizada pelo Quadro de Cargo, respeitando-se os imperativos constitucionais da Lei Orgânica do Município e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Rio Claro têm a prerrogativa de poder de polícia administrativa, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais.

**CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal de Rio Claro:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade, e
- V - uso progressivo da força;
- VI - compromisso com os princípios que regem a administração pública e respeito ao Estado Democrático de Direito

**CAPÍTULO III - DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**  
Seção I - Da Composição

Art. 3º A Guarda Civil Municipal é formada por servidores públicos integrantes do carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto nesta Lei complementar com denominações e quantidades estabelecidas no Anexo I e atribuições genéricas descritas no § 2º deste caput, dispostos hierarquicamente nos seguintes Níveis:

- I - GCCI - Guarda Civil Classe Inicial - Nível I;
- II - GCCD - Guarda Civil Classe Distinta - Nível II;
- III - GCSR - Guarda Civil Subinspetor Regional - Nível III;
- IV - GCI - Guarda Civil Inspetor Regional - Nível IV.

§ 1º Os Cargos do Anexo I são regidos pelos dispositivos desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Estatuto da Guarda Civil Municipal e, na, omissão: suplementarmente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Claro e demais legislações.

§ 2º A hierarquia entre os Guardas Civis Municipais é estabelecida por Níveis referidos no "caput" deste artigo e pela estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º Poderá a Guarda Civil Municipal no limite de suas finalidades constitucionais colaborar, mediante convênio, com os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 5º O Guarda Civil Municipal poderá ser alocado nos seguintes campos de atuação:

- I - Operacional, que abrange as atividades relativas:
  - a) ao planejamento, à elaboração, à execução, ao controle e ao gerenciamento das medidas cabíveis à prevenção e à intervenção na vigília interna e externa dos bens municipais, garantindo o exercício do poder de polícia da administração direta e indireta, observados os procedimentos padrão emanados da autoridade municipal;
  - b) ao patrulhamento das diversas regiões do município, seus distritos, incluindo a área rural, nas unidades municipais, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos bem como nas áreas escolares, nas quais as atividades serão integradas a proteção e educação para a cidadania, além do patrimônio cultural e ecológico municipal;
  - c) a exercer o poder de polícia, inclusive sancionatório, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar a fiscalização com a prática de atos meramente materiais;
  - d) a preservação da integridade física dos agentes públicos municipais, bem como da população em geral, quando no exercício de suas funções.
- II - Trânsito, que abrange as atividades relativas

- a) a fiscalização e organização do trânsito, de forma complementar aos demais agentes de trânsito,  
 b) a prevenção relacionada ao trânsito, junto à comunidade
- III - Ao Meio Ambiente abrange as atividades relativas
- a) à fiscalização das áreas de proteção ambiental,  
 b) à preservação e proteção do meio ambiente, junto à comunidade,  
 c) o exercício das atribuições previstas no [artigo 23, incisos III, IV, VI e VII da Constituição Federal](#),  
 d) fazer cessar as atividades que violam as normas de saúde, sossego público, higiene e saneamento público, segurança e outras de interesse da coletividade
- IV - Com a Guarda Civil Municipal responsável por atividades especializadas que complementam as atribuições legais da Corporação, com emprego de cães adestrados e sob guia de integrante capacitado e qualificado, podendo apoiar outras corporações ou instituições desde que expressamente solicitado.
- V - Defesa Civil, auxiliar e auxiliar a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no auxílio e prestação de socorro à população, nos casos de inundação, desabamento, incêndio e de acidentes em gerais, bem como para exercer estas atividades poderá receber materiais, equipamentos e veículos do referido Sistema, além de ceder materiais e bens patrimoniais da Corporação para atender as emergências, enquanto perdurar.
- VI - Administrativo, que abrange as atividades relativas ao planejamento, a elaboração, a execução e ao gerenciamento das áreas responsáveis pela gestão de pessoal, comunicação, estatística, suprimentos, logística e manutenção da Guarda Civil Municipal, desde que as atividades desenvolvidas nessas áreas guardem estita relação com as atividades específicas da Guarda Civil Municipal.
- VII - Educativo e de Policiamento Comunitário que abrange todas as atividades relativas ao planejamento, à elaboração, a execução e ao gerenciamento para formação, capacitação e qualificação dos integrantes da Corporação, além de atuar como organizador e ativista comunitário para solucionar problemas sociais e mediar conflitos, como também desenvolver junto à comunidade programas e campanhas educacionais destinadas ao fortalecimento dos direitos humanos e da cidadania.
- § 2º No desempenho das atribuições da Guarda Civil Municipal nos campos operacional, trânsito, ambiental, administrativo e educativo e de policiamento comunitário poderá seus integrantes ser instalados na condução de veículos, embarcações e aeronaves, devendo o Comando da Corporação fiscalizar as regularidades das habilitações exigidas.
- § 2º A regularidade e a fiscalização do porte funcional de armas dos integrantes da Guarda Civil Municipal são de atribuição do Comando da Corporação, podendo ser suspenso, quando o integrante apresentar alguma incapacidade física ou psicológica ou quando este afrontar o interesse público ou da administração pública, sempre por meio de despacho fundamentado do Comandante ou do Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil.

**CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE "INSPETOR REGIONAL, SUBINSPETOR REGIONAL, CLASSE DISTINTA E INICIAL".**

**Seção I - Da Competência da Guarda Civil Municipal**

Art. 6º É competência geral da guarda civil municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais

Art. 7º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infraacionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - auxiar preventiva e permanentemente no território do Município, para a proteção sistemática da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei nº 9.503](#), de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados a melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normalização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - auxiar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XIX - executar, quando necessário, a segurança pessoal de autoridades municipais do Poder Executivo e desde que solicitado com motivação, pelo Presidente da Câmara Municipal, os integrantes da vereança.

264

XX - executar isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos, o vídeo monitoramento dos logradouros públicos, equipamentos públicos, eventos públicos ou de grande concentração de pessoas, auxiliando na prevenção e repressão de práticas ilícitas, contribuindo para o bem-estar do município

XXI - solicitar ou apoiar a Polícia Civil e Militar na realização de ações de interesse público relacionados com a defesa social.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

#### Seção II - Das Atribuições do Cargo de "Inspetor Regional"

Art. 8º São atribuições do cargo de Inspetor Regional

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de seus superiores;
- b) substituir o Inspetor Coordenador, quando designado pelo seu superior;
- c) responder pelo Inspetor Coordenador nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Civil Municipal;
- d) efetuar rondas em todos os postos de serviços da Guarda Civil Municipal, comunicando as alterações verificadas;
- e) verificar nos postos de serviços as condições de trabalho dos Guardas Civis Municipais escalados para o local, comunicando as anormalidades e irregularidades, adotando as providências emergenciais para suas correções, além de propor mudanças necessárias ao bom desenvolvimento do serviço;
- f) colocar o efetivo em forma, verificando apresentação pessoal e efetuando preleções no inicio do serviço;
- g) verificar condições de equipamentos, armamento, uniforme, viatura, rádios HT e materiais necessários ao bom andamento do serviço, comunicando eventuals irregularidades encontradas;
- h) propor alterações de escala e de postos de serviços, justificadamente;
- i) encaminhar ao Inspetor Coordenador toda a documentação recebida de seus subordinados;
- j) desempenhar as funções específicas das áreas Operacional de Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil, Canil, Administrativa e Educação e Policiamento Preventivo;
- k) desempenhar funções burocráticas na organização operacional e administrativa que lhe forem atribuídas;
- l) fiscalizar as reparações da Guarda Civil Municipal no aspecto de limpeza, higiene, instalações elétricas e hidráulicas, cumprindo e fazendo cumprir determinações específicas do Comando;
- m) comunicar as faltas e os atrasos ao serviço dos Guardas Civis Municipais, bem como transgressões disciplinares por ele constatadas;
- n) organizar os documentos e outras publicações autorizadas pelo Comando, que forem colocadas em painéis existentes na Corporação;
- o) fiscalizar o uso indevido de viaturas, armas, munições e, equipamentos, tais como, telefones, computadores, fax, máquinas fotocopiadoras, televisões, vídeos, entre outros comunicando as irregularidades constatadas;
- p) desempenhar outras atribuições de competência da Guarda Civil Municipal que lhe forem determinadas por seus superiores

#### Seção III - Das Atribuições do Cargo de "SubInspetor Regional"

Art. 9º São atribuições do cargo de Subinspetor Regional

- a) cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de seus superiores;
- b) substituir o Inspetor Regional, quando designado pelo seu superior;
- c) responder pelo Inspetor Regional nos casos de impedimento ou ausência deste no que concerne ao serviço e atribuições diárias da Guarda Civil Municipal;
- d) efetuar rondas em todos os postos de serviços da Guarda Civil Municipal, comunicando as alterações verificadas;
- e) verificar nos postos de serviços as condições de trabalho dos Guardas Civis Municipais escalados para o local, comunicando os faltas novas e sugerindo as mudanças necessárias ao bom desenvolvimento do serviço;
- f) colocar o efetivo em forma, verificando apresentação pessoal e efetuando preleções no inicio do serviço;
- g) verificar condições de equipamentos, armamento, uniforme, viatura, rádios HT e materiais necessários ao bom andamento do serviço, comunicando eventuals irregularidades encontradas;
- h) propor alterações de escala e de postos de serviços, justificadamente;
- i) Encaminhar para o Inspetor Regional toda a documentação recebida de seus subordinados;
- j) desempenhar as funções específicas das Áreas Operacional, de Trânsito, Meio Ambiente, Defesa Civil, Canil, Administrativa e Educação e Policiamento Preventivo;
- k) desempenhar funções burocráticas na organização operacional e administrativa que lhe forem atribuídas;
- l) fiscalizar as reparações da Guarda Civil Municipal no aspecto de limpeza, higiene, instalações elétricas e hidráulicas, cumprindo e fazendo cumprir determinações específicas do Comando;
- m) comunicar as faltas e os atrasos ao serviço dos Guardas Civis Municipais, bem como transgressões disciplinares por ele constatadas;
- n) organizar os documentos e outras publicações autorizadas pelo Comando, que forem colocadas em painéis existentes na Corporação;
- o) fiscalizar o uso indevido de viaturas, armas, munições e, equipamentos, tais como, telefones, computadores, fax, máquinas fotocopiadoras, televisões, vídeos, dentre outros, comunicando as irregularidades constatadas;
- p) desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas por seus superiores.

#### Seção IV - Das Atribuições dos Cargos de "Classe Distinta" e "Classe Inicial"

Art. 10. São atribuições dos cargos "Classe Distinta" e "Classe Inicial"

- a) percorrer a zona ou distrito que lhe foi confiado, observando pessoas e estabelecimentos para, se necessário, adotar as medidas que se fizerem pertinentes, observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal;
- b) atender as ocorrências dentro de suas atribuições, dando-lhes as soluções pertinentes e na conformidade da legislação vigente;
- c) encarregar-se da escrituração atinente ao serviço, cabendo-lhe mantê-la em dia e em ordem, corrigindo as irregularidades verificadas;
- d) manter seus superiores informados de todas as ocorrências verificadas e/ou de toda documentação referente aos serviços sob sua responsabilidade.

- e) zelar pela conservação, correção e asseio das viaturas, dependências do serviço, dos equipamentos, dos uniformes e dos armamentos;
- f) comparecer em atos públicos onde se fizer necessário ou por designação superior;
- g) auxiliar, quando solicitado, no controle e fiscalização do trânsito e do tráfego;
- h) operar equipamentos de radiocomunicação e os tecnológicos destinados a consecução das atividades da Corporação;
- i) registrar as mensagens recebidas, anotando em formulário próprio para controle operacional e fiscalização do Comando ou do seu Superior imediato;
- j) dirigir viaturas, observando o fiel cumprimento da legislação de trânsito, acionando os seus equipamentos quando necessários no serviço, conduzindo-as dentro dos limites do Município, exceto em casos específicos determinados por instrução superior;
- k) auxiliar as instituições públicas ou as organizações policiais, quando solicitado;
- l) exercer a guarda e vigilância em unidades em que foi escalado objetivando inibir a ocorrência de fatos ilícitos;
- m) auxiliar, emergencialmente, em eventos calamitosos, tomando as medidas que se fizerem pertinentes;
- n) exercer o poder de polícia administrativa, inclusive sancionatória, ressalvadas as hipóteses em que, por força de Lei, a atribuição seja privativa de outra categoria funcional, situação em que poderá auxiliar na segurança da fiscalização;
- o) cumprir e fazer cumprir as ordens de superiores hierárquicos;
- p) executar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, públicos, o videomonitoramento dos logradouros municipais, equipamentos públicos e, eventos culturais, esportivos e de lazer, auxiliando a prevenção e a repressão das práticas ilícitas, contribuindo para a prevenção do bem-estar do município;
- q) efetuar a segurança escolar municipal por meio de patrulhamento sistemático e auxiliando na travessia de escolares, e, complementarmente, através de videomonitoramento, monitoramento de alarmes ou qualquer outro recurso tecnológico;
- r) desenvolver e executar programas e campanhas educacionais destinadas à segurança, ao lazer, à prevenção do uso de drogas, a defesa do ambiente sustentável, a defesa dos direitos humanos e ao fortalecimento da cidadania;
- s) executar atividades de orientação, fiscalização e controle nos, próprios públicos e serviços públicos;
- t) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas;
- u) participar dos cursos de formação, capacitação e qualificação que forem convocados pelo poder público municipal e, em especial, no interesse da Corporação;
- v) participar de todas as solenidades, comemorações ou atividades públicas convocadas ou de interesse do poder público municipal.

#### CAPÍTULO V DO INGRESSO

Art. 11 O ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante concurso público, na condição de Guarda Civil Municipal Classe Inicial no nível I e Grau A.

§ 1º São requisitos necessários para que a inscrição no concurso público para ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal, além de outros previstos em Edital

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - possuir Nível Médio completo de escolaridade;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria, no mínimo, AB;
- IV - ter altura mínima de 1,70 para homens e 1,60 para mulheres;
- V - ter, no mínimo, a idade de 18 (dezoito) anos;
- VI - não possuir antecedentes criminais;
- VII - ter aptidão física, mental e psicológica plenas;
- VIII - estar quites com o serviço Militar obrigatório;
- IX - não ter sido condenado por improbidade administrativa ou demolido do serviço público, respeitando-se, nesta última hipótese, os prazos de reabilitação.

§ 2º O concurso para o cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

- I - prova de conhecimentos gerais específicos, "caráter eliminatório e classificatório";
- II - teste de aptidão física, "caráter eliminatório e classificatório";
- III - exame antropométrico, "caráter eliminatório";
- IV - prova de direção veicular, "caráter eliminatório";
- V - investigação Social e Comportamental, "caráter eliminatório";
- VI - avaliação psicotécnica específica para o cargo de Guarda Civil Municipal comprovando estar apto a obter o porte funcional de arma de fogo, "caráter eliminatório";
- VII - exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, "caráter eliminatório";
- VIII - avaliação final de capacitação, com aprovação no curso de formação, "caráter eliminatório e classificatório".

§ 3º Entende-se por Pesquisa Social a investigação da vida pública do candidato através de avaliação objetiva de documentos e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.

Art. 12. A última etapa do concurso público compreenderá no Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, com no mínimo 420 horas-aula, no qual o candidato participará na condição de Guarda Civil Municipal "Aluno".

§ 1º Aprovado no curso de formação, o Guarda Aluno será elevado como Guarda Civil Municipal "Classe Inicial", iniciando seu estágio probatório até completar 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista em regulamento, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 2º O Guarda Civil Municipal Aluno receberá uma bolsa auxílio no valor proporcional a 66% (sessenta e seis por cento) do vencimento inicial base do Guarda Civil Municipal Clássica Nível I e grau A, sem demais verbas e gratificações.

Art. 13. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP do Ministério da Justiça.

#### CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 14. A Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal Integra o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho a ser regulamentada por Decreto e tem como finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, a valorização do servidor e a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, para fins de Evolução Funcional.
- § 1º A Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Municipais analisará os seguintes fatores, além dos previstos em Lei específica:
- I - subordinação;
  - II - conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
  - III - não cometimento de irregularidades administrativas;
  - IV - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- § 2º O Comando e a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal deverão fornecer informações necessárias a Avaliação de Desempenho.
- § 3º A Guarda Civil Municipal de Rio Claro instituirá a comissão de avaliação e desempenho, constituída por integrantes da corporação que deverão possuir reputação ilibada e idoneidade moral, cujos recursos, caso houver, serão analisados pela comissão instituída pela administração Pública.

## CAPÍTULO VII - DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

### Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 15. Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, cuja evolução funcional se dará por Progressão Vertical ou Progressão Horizontal.

§ 1º Para fins de evolução considera-se progressão vertical os Níveis I, II, III e IV, e considera-se progressão horizontal os Graus A, B, C, D, E, F, G e H.

§ 2º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal de até 20% (vinte por cento) dos Guardas Civis Municipais, a cada processo.

§ 3º As verbas destinadas à Progressão deverão ser objeto de rubricas específicas na Lei orçamentária.

Art. 16. Os Guardas Civis Municipais serão classificados em lista para a seleção daqueles que vão evoluir na carreira, considerando as notas obtidas na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o Guarda Civil Municipal que, sucessivamente:

- I - tenha maior tempo de serviço no nível;
- II - tenha maior tempo de serviço no grau;
- III - tenha obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho anterior;
- IV - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados na Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

Art. 17. Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em abril de cada exercício, dentro dos limites do orçamento anual destinado a esta despesa.

§ 1º O interstício mínimo exigido na Evolução Funcional

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Evolução Funcional obtida até a data dos efeitos da evolução funcional em que está concorrendo o Guarda Civil Municipal.

II - somente levarão em conta os dias efetivamente trabalhados como Guarda Civil Municipal, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, exceto:

- a) nos casos de licença maternidade, cujo período é contado integralmente;
- b) férias;
- c) licença prémio.
- d) nos casos de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho, cujo período é contado desde que não seja superior a 06 (seis) meses, ininterruptos ou não.

§ 2º Nos casos de licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação funcional recairá somente sobre o período trabalhado.

Art. 18. A nomeação para Cargo em Comissão ou a designação para Função de Confiança no âmbito da Guarda Civil Municipal não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Progressão, nem a realização de Avaliação de Desempenho, devendo ser consideradas as atribuições assumidas.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Administração auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo da evolução funcional.

### Seção II - Da Progressão Vertical

Art. 20. A Progressão Vertical consiste na passagem para o nível imediatamente superior, no mesmo grau, mediante existência de vaga, independentemente do grau em que esteja posicionado o Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. O controle das vagas por nível é feito a partir do quantitativo definido no Anexo I desta Lei.

Complementar e dos seguintes percentuais, considerando-se o total de cargos provisórios:

- I - Nível I - Guarda Civil Municipal Classe Inicial: 65% (sessenta e cinco por cento);
- II - Nível II - Guarda Civil Municipal Distinta: 22% (vinte e dois por cento);
- III - Nível III - Guarda Civil Municipal Subinspetor Regional: 8% (oito por cento);
- IV - Nível IV - Guarda Civil Municipal Inspetor Regional: 5% (cinco por cento)

Art. 21. Está habilitado à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal que

- I - tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 05 (cinco) anos no Nível em que se encontra;
- II - for aprovado em teste de aptidão física e psicológica;
- III - não tiver sofrido pena disciplinar acima de advertência no interstício;
- IV - não possuir condenação criminal transitada em julgado no interstício;
- V - tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de desempenho;
- VI - não tiver, durante o interstício, mais de
  - a) 15 (quinze) ausências;
  - b) 15 (quinze) atrasos, sendo no máximo 03 (três) por ano.
- VII - cumprir com os requisitos definidos no Anexo III.

VIII - estiver classificado, no mínimo, em "bom comportamento", conforme regulamento disciplinar, durante o tempo de exercício mínimo exigido para a progressão vertical.

IX - ter sido aprovado em Curso de Formação oferecido pela Guarda Civil Municipal de Rio Claro, ou entidade conveniada.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo será obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da Guarda Civil municipal, não podendo ser inferior a 70 Pontos.

Art. 22. São Cargas horárias mínimas dos Cursos de Formação da Guarda Civil Municipal:

I - Ingresso: 420 (quatrocentas e vinte) horas.

II - Guarda Civil Municipal Nível II: 360 (trezentas e sessenta) horas.

III - Guarda Civil Municipal Nível III: 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV - Guarda Civil Municipal IV: 360 (trezentas e sessenta) horas.

Parágrafo único. Os cursos de Formação terão validade de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da relação dos aprovados.

Art. 23. O Processo de Progressão Vertical inicia-se por ato do Prefeito e encerra-se com a alteração de Nível dos Guardas Civis Municipais, que obvieram melhor média de desempenho no interstício, nas promoções até Inspetor Regional, além da conclusão nos respectivos cursos de formação, conforme Anexo III, considerado o recurso orçamentário e financeiro disponível.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, publicará as relações dos Guardas Civis Municipais habilitados à Progressão Vertical.

### Seção III - Da Progressão Horizontal

Art. 24. A Progressão horizontal é a passagem de um grau para outro imediatamente superior, mantido o nível mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 25. Esta habilitado à Progressão o Guarda Civil Municipal que:

I - não estiver em estágio probatório.

II - estiver aprovado em teste de aptidão física e psicológica.

III - estiver classificado, no mínimo, em "comportamento BOM", conforme regulamento disciplinar, durante o interstício,

IV - tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 anos.

V - não tiver sofrido pena disciplinar acima de Repressão ou condenação criminal no interstício.

VI - não tiver sido beneficiado pela Progressão Vertical no exercício.

VII - tiver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.

VIII - não tiver, durante o interstício de três anos, mais de:

a) 15 (quinze) ausências;

b) 06 (seis) atrasos.

§ 1º A média a que se refere o inciso V deste artigo é obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, não podendo ser inferior a 70 pontos.

Art. 26. O processo de Progressão Horizontal é anual e encerra-se com a alteração de Grau dos Guardas Civis Municipais que obvieram melhor desempenho no interstício, considerando o recurso orçamentário e financeiro disponível.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o Guarda Civil Municipal que, sucessivamente obvier:

I - tenha maior tempo de serviço no nível.

II - tenha maior tempo de serviço no grau.

III - tenha obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho anterior.

IV - tiver maior número de dias efetivamente trabalhados na Guarda Civil Municipal de Rio Claro.

## CAPÍTULO VIII - DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL E DA REMUNERAÇÃO

### Seção I - Do Regime Especial de Trabalho - "RET"

Art. 27. O horário dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação.

§ 1º A jornada básica de trabalho dos integrantes da corporação da Guarda Civil Municipal de Rio Claro será de 40 (quarenta) horas semanais em sistema de turnos mediante escalas de serviço, conforme a seguir:

I - jornada diária de 08 (oito) horas diárias, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;

II - jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora;

III - jornadas de 12 (doze) horas de trabalho alternada com 24 (vinte e quatro) horas de descanso intercalada com jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 hora.

§ 2º A jornada de trabalho mensal será estabelecida com base nos dispostos do parágrafo anterior e seus incisos e contemplará o vencimento do Guarda Civil Municipal, não havendo a necessidade de compensação da carga horária, bem como as horas excedentes a 40 (quarenta) horas semanais não serão pagas como extraordinária, estando contempladas pelo Regime Especial de Trabalho - "RET".

Art. 28. Pela prestação de serviços com jornada de trabalho determinada por escalas, aliando em condições precárias, assim como pela sujeição de trabalho perigoso, peculiar ao serviço, a todos os integrantes da GCMRC será pago, mensalmente, uma gratificação sobre sua referência padrão, em função do Regime Especial de Trabalho a que estão submetidos, sem prejuízo da gratificação anual por assiduidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 31 desta Lei Complementar.

§ 1º A jornada de trabalho do Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal será cumprida em horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana e feriados, diuturnamente e sem qualquer lapso temporal.

§ 2º Considerando a natureza do serviço, essencial e ininterrupto, em regime de escala de turnos de trabalho, a

jornada de trabalho do Regime Especial de Trabalho, será de acordo com o interesse público.

Art. 29. A gratificação em função do Regime Especial de Trabalho de que trata o artigo 20 será fixada em 100% (cem por cento) sobre o vencimento padrão do cargo efetivo em que o servidor da GCMRC está investido.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente para aposentadoria e pensão, devendo também complementar os casos de férias regulares, 13º Salário, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença a adotante, licença a parente, licença nojô, doença ocupacional e acidente de trabalho, não sendo acumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime de trabalho.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo será paga integralmente ao servidor Guarda Civil Municipal.

Art. 30. O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado emergencial e/ou extraordinariamente para além de sua jornada básica, em horários distintos de sua escala, observado o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas e a lista de plano de chamada emergencial ou extraordinária, não fazendo jus ao recebimento das horas extraordinárias, em função da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho.

§ 1º O plano de chamada emergencial ou extraordinária citado no artigo 30 desta Lei complementar deverá ser realizado de acordo com a lista de chamadas da Corporação, mediante rodízio, que será elaborada e controlada pelo Comandante da GCM.

§ 2º A convocação do Guarda Civil Municipal para o atendimento às situações emergencial e ou extraordinárias obedecerá a ordem descrita na lista de chamada, devendo iniciar pelo primeiro até o último da lista, sequencialmente.

§ 3º Os Guardas Civis Municipais que não atenderem a convocação para chamadas emergencial e ou extraordinária, por qualquer motivo ou em razão do descanso mínimo de 12 horas, deverão, obrigatoriamente, ser convocados na próxima chamada.

§ 4º O Guarda Civil que por motivos injustificáveis deixar de atender prontamente o chamado será enquadrado nas normas contidas no Regulamento Disciplinar da Corporação.

§ 5º As convocações mediante citações, notificações e intimações de qualquer natureza, assim como para cursos, aprimoramentos e revistas em geral, não se enquadram em horas de trabalho extra, prevalecendo o cumprimento do dever de ofício e não serão remuneradas.

§ 6º Convocações para cursos obrigatórios de aprimoramento e formação para evolução vertical serão, obrigatoriamente, em horário de serviço do Guarda Civil e constará em escala de serviço, sendo que as horas aula deverão ser pagas como dia trabalhado.

## Seção II - Da Remuneração

Art. 31. O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com o vencimento definido na Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo ao adicional noturno, à hora reduzida e ao descanso semanal remunerado.

§ 1º O RET - Regime Especial de Trabalho contempla todas as horas extraordinárias realizadas.

§ 2º Os serviços públicos prestados pelos Guardas Civis Municipais que, por necessidade do interesse público ultrapassarem o turno de trabalho, deverão ser concluídos e estão contemplados pelo RET - Regime Especial de Trabalho.

## CAPÍTULO IX - DO RÉGIME DE APOSENTADORIA

Art. 32. (Este artigo foi revogado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 119, de 30/06/2017)

Art. 33. Fica criado o cargo de Guarda Civil Municipal, na Classe Distinta, com vencimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a classificação de Nível I da Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, conforme tempo de serviço de cada servidor, considerando que cada grau da tabela salarial é equivalente a 03 (três) anos trabalhados.

Art. 34. Após a aplicação do artigo 33, para o preenchimento dos cargos de Classe Distinta, os Guardas Civis Municipais da Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível I da Tabela Salarial do Anexo II desta Lei Complementar, conforme tempo de serviço de cada servidor, considerando que cada grau da tabela salarial é equivalente a 03 (três) anos trabalhados.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo:

- I - possuir Nível Médio completo;
- II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal;
- III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;
- IV - não ter solido sanção administrativa acima de advertência no exercício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei;
- V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições;
- VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;
- VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;
- VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

Art. 35. Após a aplicação do artigo 34, para o preenchimento dos cargos de Sub Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível III e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20 parágrafo único inciso III desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo.

219

I - possuir Nível Superior completo;  
II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal;  
III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;  
IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei.  
V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições.  
VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;  
VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;  
VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º O Guarda Civil Municipal que se encontra no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor", após a aprovação desta Lei Complementar será enquadrado, automaticamente, no cargo de "Guarda Civil Municipal Sub Inspetor Regional".

Art. 36. Após a aplicação do artigo 35, para o preenchimento dos cargos de Inspetor Regional, os Guardas Civis Municipais Classe Inicial serão imediatamente enquadrados no Nível IV e no grau anterior ao atual, respeitado o percentual disposto no artigo 20, parágrafo único, inciso IV desta Lei.

§ 1º São requisitos necessários para cumprimento do enquadramento disposto no caput deste artigo

I - possuir Nível Superior completo;  
II - possuir maior tempo de serviço no Cargo de Guarda Civil Municipal;  
III - possuir melhor classificação no curso de formação de Guarda Civil Municipal;  
IV - não ter sofrido sanção administrativa acima de advertência no interstício de 5 anos, retroativos a promulgação desta Lei.  
V - não ter praticado crime contra a Administração Pública, ou, que a ela tenha gerado danos, relacionado ou não com suas atribuições.  
VI - estiver apto, sob inspeção médica no serviço próprio do município, para desempenhar a função;  
VII - estiver apto, por meio de exames psicológico e psicotécnico, para desempenhar a função;  
VIII - estiver apto, por meio de teste de aptidão física, para desempenhar a função.

§ 2º A inspeção médica disposta no inciso VI do § 1º dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, será regulamentada mediante Decreto Municipal.

§ 3º O teste de aptidão física disposto no inciso VIII do § 1º dos artigos 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, será regulamentado mediante Decreto Municipal.

Art. 37. Após as aplicações dos artigos 33, 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, as promoções e progressões seguintes serão aplicadas conforme os dispostos no Capítulo VII seções I, II e III.

Art. 38. Ficam criadas as funções de confiança a serem nomeadas pelo Prefeito Municipal

I - 01 (um) Comandante, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional - INSP CMT;  
II - 01 (um) Corregedor Geral da GCM, privativo de Guarda Civil Municipal;  
III - 01 (um) Sub Comandante, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional - INSP SCMT;  
IV - 02 (dois) Inspetores Coordenadores, privativo de Guarda Civil Inspetor Regional INSP COORD.

§ 1º Para a ocupação das funções de confiança elencados no caput deste artigo, os candidatos indicados deverão possuir nível superior completo assim como reputação ilibada e idoneidade moral.

§ 2º Enquanto perdurar a designação, os designados para função de confiança farão ascensão hierárquica sobre os demais Guardas Civis Municipais e perceberão gratificação conforme Anexo IV, percentual este calculado sobre o vencimento do cargo de Diretor de Departamento da Administração Central.

§ 3º O ocupante da função de confiança de Corregedor Geral da GCM deverá ser Bacharel em Direito, cujas atribuições sumárias se encontram dispostas na Lei Complementar 057/2010 e suas alterações posteriores.

Art. 39. As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangem este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão de Gestão de Carreiras sobre a carreira ou os servidores da Guarda Civil Municipal, fica assegurada a participação de 1 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, com direito a voto.

Art. 40. A natureza do serviço executado pela Guarda Civil Municipal, por ser indispensável a garantia dos direitos sociais e dos direitos individuais e fundamentais, definidos no ordenamento legal brasileiro e à normalidade das relações comunitárias, por sua natureza pública e relevância, evidencia a impossibilidade de solução de continuidade de sua prestação, identificando-se como serviço essencial.

Art. 41. É de responsabilidade do Guarda Civil Municipal manter válida sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação, bem como o registro de arma, caso possua arma particular, conforme dispõe Lei Federal.

Art. 42. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, assegurando-se ao Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para sua implantação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de outubro de 2014

Fausto Alves Mazzatorta Bento

Assessor Legal

Corregedor Geral do Município, que rege o comando  
para Secretaria Municipal de Segurança, dentre os

Publicada no Portal da Transparência do Estado, na

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DO CARGO/HIERARQUIA	QUANTIDADE
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR	10
	SUBINSPETOR	16
	CLASSE DISTINTA	42
	CLASSE INICIAL	124
	<b>TOTAL</b>	<b>192</b>

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS BASE

DENOMINAÇÃO DO CARGO/HIERARQUIA	NÍVEL/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H
GUARDA CIVIL MUNICIPAL INSPETOR REGIONAL	IV				2.241,13	2.321,87	2.403,13	2.487,23	2.574,28
GUARDA CIVIL MUNICIPAL SUB INSPETOR REGIONAL	III			1.761,53	1.953,02	2.021,38	2.092,13	2.165,35	2.241,13
GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE DISTINTA	II		1.588,81	1.644,41	1.701,97	1.761,53	1.823,18	1.886,99	1.953,02
GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE INICIAL	I	1.384,57	1.433,03	1.483,18	1.535,09	1.588,81	1.644,41	1.701,97	1.761,53

ANEXO III - REQUISITOS PARA PROGRESSÃO VERTICAL

NÍVEL	INTERSTÍCIO NO NÍVEL ANTERIOR	TITULAÇÃO EXIGIDA	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
INSPETOR REGIONAL	05 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR	360 h
SUBINSPETOR REGIONAL	05 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR	360 h
CLASSE DISTINTA	05 ANOS	DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO	360 h

ANEXO IV - TABELA DE GRATIFICAÇÕES  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE, CORREGEDOR GERAL, SUB COMANDANTE E INSPETOR COORDENADOR

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL	

221

MUNICIPAL	45%
CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	45%
SUB COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	30%
INSPECTOR COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	20%

**ANEXO V**  
**ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE COMANDANTE, SUB COMANDANTE E INSPECTOR COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA</b>	<b>VAGAS</b>	<b>ATRIBUIÇÕES</b>	<b>REQUISITOS</b>
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	1	Exercer o comando hierárquico do efetivo da Guarda Civil Municipal; Representar o Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à corporação; Aprovar os planos e diretrizes operacionais e de ensino que e permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal; Promover o entrosamento da Guarda Civil Municipal com demais órgãos Municipais; Promover o entrosamento entre a Guarda Civil Municipal com os demais órgãos afins; Elaborar e submeter à apreciação do Secretário programas gerais e setoriais e a proposta orçamentária anual; Elaborar normas gerais e participar de ações e ordens de serviço, a fim de coordenar as atividades e definir responsabilidades das diversas seções da Guarda Civil Municipal; Fiscalizar e analisar os fatores relativos ao grau crítico e a vulnerabilidade dos próprios municipais, visando aperfeiçoar a proteção global dos mesmos; Indicar ao Secretário Municipal de Segurança e Defesa Civil, melhorias no quadro funcional e, através de análise e consulta, os elementos capazes para a ascensão de posto.	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
SUB COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	1	Gerenciar os administrativos; substituir o Comandante em seus impedimento legais; representar a Guarda Civil Municipal em todos os assuntos relativos à Corporação, na ausência do Comandante em solenidades oficiais, em eventos sociais ou benéficos, quando para isso designado; supervisionar e controlar, através das unidades	ENSINO SUPERIOR COMPLETO

		específicas, o desenvolvimento das atividades próprias da Guarda Civil Municipal, no âmbito do Gabinete do a Comandante; Reportar-se direto ao Comandante.		
INSPETOR COORDENADOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	2	Supervisionar todas as atividades concernentes a Guarda Civil Municipal, bem como a proteção dos bens e próprios municipais, efetuando rondas nos locais de trabalho ou onde for determinado por ordem superior; manter o Comando e o Sub Comando a par de todos os assuntos da Guarda Civil Municipal, interno ou externo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens deles recebidas, providenciar o fornecimento de material necessário para a Guarda Civil Municipal, para execução de atividades normais e extraordinários, compreendendo eventos, formaturas, solenidades municipais, representação, dentre outros, mediante formalização de pedido ao Sub Comando; remeter diariamente ao Comando e ao Sub Comando, relatório de ocorrências, alterações de escala e mapa diário do contingente, zelar pela disciplina e instrução de seus subordinados, manter programa de instrução e preleção periódica, dirigir-se a fazer com que seus subordinados se dirijam ao Comando da Guarda Civil Municipal; responsabilizar-se pela operacionalidade de disciplina Guarda Civil Municipal; reportar-se ao Secretário sempre necessário; providenciar as substituições de serviço, escala e demais mudanças operacionais da Guarda Civil Municipal; Cumprir e fazer cumprir todas as atividades e serviços designados pelo Comando.	ENSINO SUPERIOR COMPLETO	

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 027/2020

PROCESSO 15563-039-20

PARECER N° 044/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2020.

  
GERALDO LUIS DE MORAES  
Presidente

  
DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator

  
RAFAEL HENRIQUE ANDREATA  
Membro

224

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 027/2020

PROCESSO 15563-039-20

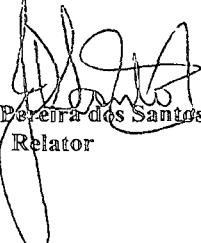
PARECER N° 038/2020

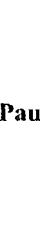
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de abril de 2020.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

225

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 027/2020

PROCESSO 15563-039-20

PARECER Nº 040/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

226

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 027/2020

PROCESSO 15563-039-20

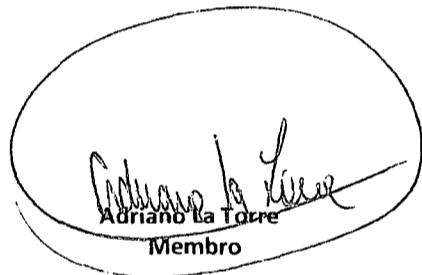
PARECER Nº 032/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

**A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2020.

  
José Claudio Paiva  
Presidente

  
Adriano da Torre  
Membro

Anderson Adolfo Christofoletti  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 027/2020

PROCESSO 15563-039-20

PARECER N° 034/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Altera dispositivos da Lei Complementar 095, de 22 de dezembro de 2014.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de abril de 2020.



Adriano La Torre  
ADRIANO LA TORRE  
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

EMENDA MODIFICATIVA

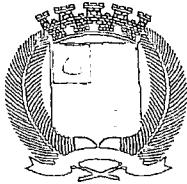
Emenda nº 001, ao Projeto de Lei nº 027/2020.

Dê-se a epígrafe do Projeto de Lei nº 027/2020 a seguinte redação:

*"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2020."*

Rio Claro, 23 de abril de 2020.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
VEREADOR



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.028/20

Rio Claro, 14 de abril de 2020

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, o qual visa abrir créditos suplementares no orçamento da Fundação Municipal de Saúde, decorrente excesso de arrecadação oriundo de repasse de valores pela União e pelo Estado de São Paulo.

Essa alteração se apresenta necessária para fins de garantir que tais valores possam ser efetivamente utilizados em suas finalidades específicas, em especial o combate ao Coronavírus.

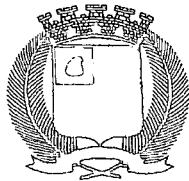
Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

230



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 013/2020

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica suplementado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.529.938,77 (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) para apoio ao Enfretamento da COVID-19 Despesas com Aquisição de Medicamentos, Insumos, Manutenções de Veículo do exercício 2.020.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 20% (vinte por cento), mediante Decreto.

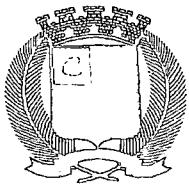
Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

ÓRGÃO 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNID. ORÇ. 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10 - SAÚDE  
16.02.10.301 - ATENÇÃO BÁSICA  
16.02.10.301.1003 - ASSISTÊNCIA BÁSICA COM QUALIDADE DE VIDA  
16.02.10.301.1003.2108-3390.30-(1476) - MANUT. GERAL DAS UNIDS SAÚDE 119.500,00

ÓRGÃO 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNID. ORÇ. 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10 - SAÚDE  
16.02.10.301 - ATENÇÃO BÁSICA  
16.02.10.301.1003 - ASSISTÊNCIA BÁSICA COM QUALIDADE DE VIDA  
16.02.10.301.1003.2108-3390.39 - (1480) - MANUTENÇÃO GERAL DAS UNIDS SAÚDE 75.000,00

ÓRGÃO 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNID. ORÇ. 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10 - SAÚDE  
16.02.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
16.02.10.302.1005 - SUPORTE DO SUS AS AÇÕES DO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
16.02.10.302.1005.2128-3390.30 - (1757) - GESTÃO DAS AÇÕES DA U.P.A. 75.000,00

ÓRGÃO 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNID. ORÇ. 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10 - SAÚDE  
16.02.10.302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
16.02.10.302.1005 - SUPORTE DO SUS AS AÇÕES DO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR  
16.02.10.302.1005.2128-3390.39 - (1761) - GESTÃO DAS AÇÕES DA U.P.A. 75.000,00



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

ÓRGÃO 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNID. ORÇ. 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10 - SAÚDE  
16.02.10.303 - SUPORTE PROLIFÁTICO E TERAPEUTICO  
16.02.10.303.1009 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO CIDADÃO  
16.02.10.303.1009.2288-3390.30 - (2109) - DISTR. MEDIC. REDE PADRON. 1.092.719,38

ÓRGÃO 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
UNID. ORÇ. 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE  
16.02.10 - SAÚDE  
16.02.10.302 - SUPORTE PROLIFÁTICO E TERAPEUTICO  
16.02.10.302.1005 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO CIDADÃO  
16.02.10.302.1005.2128-3390.30 - (2160) - GESTÃO DAS AÇÕES U.P.A. 1.092.719,39

TOTAL - R\$ 2.529.938,77

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei serão cobertos com recursos provenientes de:

I - Excesso de Arrecadação autorizado pelo art. 7º, inciso IV, da Lei nº 5263, de 12 de dezembro de 2018, no valor R\$ 2.529.938,77 (Dois milhões e quinhentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) provenientes de fonte federal e estadual.

Artigo 4º- Fica incluído no Plano Plurianual, período 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, para apoio ao Enfretamento da COVID-19 Despesas com Aquisição de Medicamentos, Insumos, Manutenções de Veículo do exercício 2.020.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

232

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 43/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 43/2020, PROCESSO N° 15.586-062-20.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 43/2020, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

### DA LEGALIDADE

A Lei 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

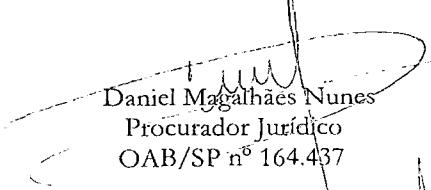
Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 3º do Projeto de Lei ora analisado será coberto com os recursos provenientes de fonte federal e estadual, autorizado pelo artigo 7º inciso IV, da Lei nº 5263, de 12 de dezembro de 2018.

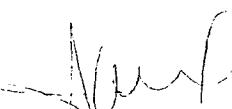
Repõe-se, que o referido projeto visa à abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Fundação Municipal de Saúde para apoio ao enfrentamento da COVID-19, com despesas com aquisição de medicamentos, insumos e manutenções de veículos no exercício de 2020.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 28 de abril de 2020.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 043/2020

PROCESSO N° 15586-062-20

PARECER N° 048/2020

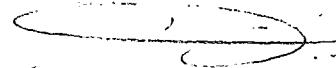
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2020.

  
GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente

  
DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI

Relator

  
RAFAEL HENRIQUE ANDRETTA

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 043/2020

PROCESSO N° 15586-062-20

PARECER N° 042/2020

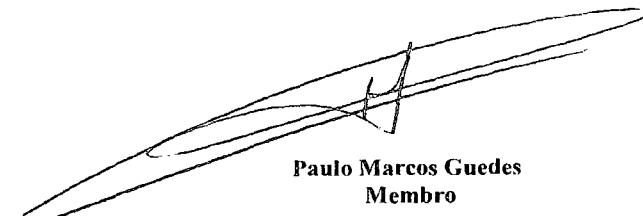
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2020.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

José Pereira dos Santos  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2020

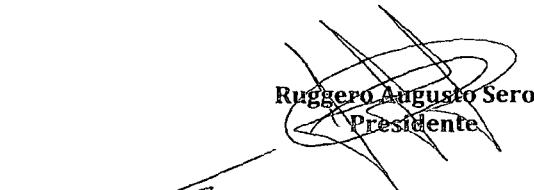
PROCESSO Nº 15586-062-20

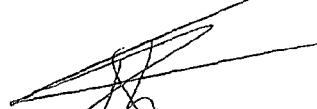
PARECER Nº 043/2020

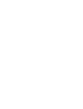
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de abril de 2020.

  
Ruggiero Augusto Seron  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 043/2020

PROCESSO Nº 15586-062-20

PARECER Nº 035/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de abril de 2020.

José Claudinei Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti  
Relator

Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 043/2020

PROCESSO Nº 15586-062-20

PARECER Nº 037/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 29 de abril de 2020.



  
PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

  
Mariado Carmo Guilherme  
Membro

Assento encado  
conforme mencionado  
em plenário de reunião  
cf 5º secretário no ato  
do PL anexado  
muito agradecemos.  
239

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2020

Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar de Enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criada a Frente Parlamentar de Enfrentamento ao COVID-19 no município de Rio Claro.

Artigo 2º - A instituição da Frente Parlamentar de que trata o caput deste artigo terá caráter suprapartidário, com o objetivo de reunir parlamentares desta Casa de Leis que se comprometam com o enfrentamento não apenas do vírus em si, mas de todas as consequências oriundas dessa pandemia, a fim de acompanhar, sugerir e promover medidas para o combate e enfrentamento ao COVID-19 e suas consequências nas áreas econômicas, da saúde, dentre outras.

Artigo 3º - A Frente Parlamentar de Enfrentamento ao COVID-19 será facultada a todos os pares da Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - As atividades acontecerão de acordo com as demandas do parlamento e da sociedade, aprovadas pela Frente Parlamentar.

Artigo 5º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e realizadas na periodicidade em local estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo único. Estas reuniões poderão ter a participação de convidados, organizações não governamentais, associações, entidades e outros representantes da sociedade civil organizada, especialmente aqueles que estejam envolvidos com o assunto objeto desta Resolução.

Artigo 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar de Enfrentamento ao COVID-19, com sumários das conclusões das reuniões, reuniões, simpósios e encontros, que serão disponibilizados pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 7º - A Frente Parlamentar de Enfrentamento ao COVID-19 será composta de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a temática.

Artigo 8º - Os trabalhos da Frente Parlamentar de Enfrentamento ao COVID-19 serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, que terão um mandato de um ano e serão eleitos mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros presentes na data da eleição.